



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública  
Estadual e Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde**

Rua Tenente Mário Francisco Brito, 420, Edifício Vértice - Sala 1901, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP:  
29050-555  
Telefone:(27) 33574526

PROCESSO Nº **5005360-51.2023.8.08.0024**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREIRA

IMPETRADO: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE VITÓRIA/ES, MESA DIRETORA  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDS SALVADOR PESSIN - ES10418

## **DECISÃO/MANDADO**

Visto em Inspeção 2023.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** ajuizada por **ANDRÉ LUIZ MOREIRA** em face de suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**.

De acordo com a exordial, o impetrante alega que: i) em 2017 foi proposto projeto de lei acerca da instituição do "Programa Escola sem Partido" no âmbito do sistema municipal de ensino de Vitória (PL n.º 225/2017); ii) após tramitar nas comissões, em 18/08/2021 foi proferido despacho pela Mesa Diretora de que a próxima fase do referido projeto seria a "Ordem do Dia", estando, assim, pronto para apreciação do plenário; iii) no dia 28/12/2022, foi apresentado o PL n.º 218/2022, versando sobre a instituição do "Programa Escola sem Partido", inclusive no sistema privado de ensino; iii) tal proposição foi apensada ao do PL n.º 225/2017 com o aproveitamento dos pareceres, de modo que ambas podem ser votadas nas próximas sessões parlamentares.

Sustentando que tais projetos de lei estão maculados por inconstitucionalidades (abolições de direitos e garantias, invasão da competência legislativa da União e vício de iniciativa), impetrou o presente *mandamus*, requerendo, liminarmente, "a suspensão da tramitação e qualquer deliberação relativa aos projetos de lei n.º. 225/2017 e 218/2022".

Com a inicial id. 21954031 vieram diversos documentos, incluindo o comprovante de recolhimento das custas processuais prévias (id. 21061805)

## **Era o que cabia relatar. Decido.**

Nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, a concessão da liminar poderá ser feita quando por mera cognição sumária, houver fundamento relevante evidenciado por prova pré-constituída, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Na lição de Cássio Scarpinella Bueno, "[...] *Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental [...]*." (Mandado de Segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15).

Pois bem. Depois de realizada a cognição sumária dos autos, **entendo que o impetrante possui o direito líquido e certo para a concessão da liminar pretendida**. Explico-me.

Inicialmente, destaco a possibilidade de impetração de *mandamus* por parlamentar, tal como o impetrante, em face de proposições legislativas que supostamente violam dispositivos constitucionais:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETIVADO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 0027/2021, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ARAQUARI. VEREDICTO QUE EXTINGUIU O WRIT, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCONFORMISMO DOS PARLAMENTARES IMPETRANTES. DENUNCIADA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO, PORQUANTO APROVADA A PROPOSIÇÃO NORMATIVA EM DISCUSSÃO ÚNICA. TESE INSUBSISTENTE. PROJETO DE LEI QUE, À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO, JÁ HAVIA SIDO CONVERTIDO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 341/2021. VIA DO MANDAMUS INADEQUADA PARA QUESTIONAR VÍCIOS FORMAIS QUANDO JÁ PUBLICADA A NORMA LEGAL. DISCUSSÃO QUE DEVE SER INSTAURADA

EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. "1. **A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança por parlamentares com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de Lei ou Emenda Constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo.** 2. A superveniente aprovação parlamentar do projeto de Lei ou da proposta de emenda à Constituição, no entanto, importa na perda da legitimidade ativa dos membros do Congresso Nacional para o prosseguimento da ação mandamental, que não pode ser utilizada como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade [...]. (STF, MS 33889/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. Em 09/04/2018). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC; APL 5003697-48.2021.8.24.0103; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Luiz Fernando Boller; Julg. 26/04/2022, destaque não original)

Quanto às inconstitucionalidades aventadas no caso vertente, sabe-se que a *"organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"* (art. 18, *caput* da Constituição).

Ora, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, confere autonomia de cada ente federado sem hierarquia, mas com uma fração de competências e margem de atuação, que, dentro do pacto federativo, deve ser obedecida nos termos da Constituição Federal.

Com efeito, a própria Constituição Federal estabelece a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I da CF), entretanto, dentro das regras constitucionais, não se pode extrapolar os limites da atuação com ingresso em competências específicas dos demais componentes da federação.

Ou seja, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre educação (art. 24, IX da CF), o que de nenhum modo abrange Câmara de Vereadores dos Municípios.

Além disso, compete privativamente à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, conforme inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal.

Ocorre que tais proposições pretendem direcionar o trabalho do professor, determinando a forma com que os conteúdos devem ser expostos aos alunos (art. 3º dos PLs n.º 225/2017 e n.º 218/2022), invadindo, em princípio, a competência da União.

Não bastasse, os projetos de lei em questão promovem alterações no regime jurídico de servidores públicos, ao tratarem de deveres e obrigações aos professores da rede municipal (art. 4º do PL n.º 225/2017 e art. 5º do PL n.º 218/2022), o que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ante o disposto no art. 61, §1º, II, c da Constituição Federal.

Aliás, esse foi o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal em situação análoga:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. CAUTELAR DEFERIDA. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. **Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);** 2. **Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);** 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. **Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, "c" e "e", ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar.**

**promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos.** II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar. (Supremo Tribunal Federal, ADI 5.537 – Ministro Roberto Barroso - DJE nº 56, 22/03/2017, destaque não original)

No mesmo sentido vem se posicionando os Egrégios Tribunais Pátrios, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. **Proposição legislativa. Escola sem partido. Imposições de condutas aos professores. Violação à regra constitucional. Competência privativa da união para legislar sobre diretrizes e base da educação inteligência do art. 22, XXVI, Constituição Federal.** Sentença mantida em sede de remessa necessária. (TJPR; RNCv 0002403-79.2018.8.16.0004; Curitiba; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes; Julg. 20/09/2021; DJPR 20/09/2021, destaque não original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **LEI MUNICIPAL Nº 1.598/2017 INSTITUIU O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO” COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SERVIDORES PÚBLICOS, ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO E PREVER OBRIGAÇÃO QUE IMPLICA EM GASTOS MATÉRIA EXCLUSIVA DA UNIÃO DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL** MATÉRIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADO EDUCAÇÃO CULTURA E ENSINO

CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADO EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO INCUMBÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO E DA CÂMARA DE VEREADORES QUANTO A IRREGULARIDADE APONTADA APÓS DEFERIMENTO DA CAUTELAR AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA COM O PARECER, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. **Sendo o conteúdo normativa questionado de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não pode a Câmara de Vereadores passar a legislar, elaborando projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente. Tratando-se de matéria exclusiva da União, atinente a diretrizes e bases da educação nacional, ou mesmos matéria concorrente da União e Estado, referente a educação, cultura e ensino, incumbência do chefe do Poder Executivo daqueles poderes propor a norma.** (TJMS; DirInc 1404576-17.2018.8.12.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues; DJMS 10/02/2020; Pág. 197, destaque não original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.505/18, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, O PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Verificação. **Diploma que disciplina temática relacionada às diretrizes e bases da educação. Criação de uma série de restrições ligadas ao ensino nas escolas municipais envolvendo a conduta dos docentes e o conteúdo a ser ministrado aos alunos. Tema cuja abordagem deve ocorrer de forma uniforme, em âmbito nacional. Competência legislativa privativamente atribuída à União para tratar da matéria. Violação ao princípio federativo.** Inteligência do art. 22, inc. XXIV, da CF, C.C. Art. 144, da CE. Doutrina. Jurisprudência pacífica deste OE. Infringência às normas instituidoras da competência concorrente entre União, Estados e DF para legislar sobre proteção à infância e à adolescência. Ocorrência. Lei que, sob o pretexto de tutelar interesse local, editou regras de caráter amplo e geral, desbordando da competência legislativa conferida aos municípios em casos similares. Arts. 24, inc. XV, e 30, incs. I e II, da CF. Identificada, também, violação do princípio da liberdade educacional. Norma que apresenta proibições injustificadas quanto ao conteúdo a ser repassado aos alunos da rede de ensino municipal. Desconsideração do caráter emancipatório e pluralista que deve revestir a educação. Art. 237, da CE, e art. 205 e ss. , da CF. Procedência do pedido. Inconstitucionalidade decretada. (TJSP; ADI 2117606-54.2019.8.26.0000; Ac. 12839669; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Márcio Bartoli; Julg. 28/08/2019; DJESP 12/09/2019; Pág. 2222, destaque não original)

Inclusive o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo ao se debruçar acerca da constitucionalidade de lei semelhante do Município de Cariacica:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LIBERDADE DE ENSINAR. PLURALISMO DE IDEIAS. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO PROCEDENTE. I - **É flagrante a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal a qual visa estabelecer balizas à prática do magistério, na medida em que impõe aos professores obrigações positivas e, na maioria dos casos, negativas, limitando assim o campo de exploração intelectual assegurado ao profissional da educação no exercício de sua função em sala de aula, na medida em que a Constituição Federal prescreve ser privativa da União a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, consoante art. 22, XXIV, CRFB/88.** (...) (TJES; ADI 0020590-72.2018.8.08.0000; Rel. Des. Robson Luiz Albanes; Julg. 25/04/2019; DJES 09/05/2019, destaque não original)

Sendo aparente a inconstitucionalidade das proposições legislativas e notório o fato de que ambas serão levadas à votação do Plenário da Câmara Municipal nos próximos dias[1] (ids. 21954047 - Pág. 137 e 21954460 - Pág. 15), entendo que o pleito liminar deve ser acolhido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da tramitação e qualquer deliberação relativa aos projetos de lei de n.º 225/2017 e n.º 218/2022**, até ulterior decisão deste Juízo, nos termos do art. 300 do CPC.

Notifique-se a autoridade coatora para os fins do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009, devendo prestar as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias

Dê-se ciência do presente feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Tudo feito, abra-se vista ao representante do Ministério Público para promoção.

Intime-se o impetrante desta decisão.

**Cumpra-se a presente, servindo como mandado, por Oficial de Justiça de Plantão.**

Diligencie-se.

---

[1] < <https://www.folhavoria.com.br/politica/colunas/de-olho-no-poder/2023/02/polemica-a-vista-escola-sem-partido-volta-a-pauta-da-camara-de-veditoria/> ( <https://www.folhavoria.com.br/politica/colunas/de-olho-no-poder/2023/02/polemica-a-vista-escola-sem-partido-volta-a-pauta-da-camara-de-veditoria/>)> Acesso em 24.02.2023.

## **ANEXO(S)**

**CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO** (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ([www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link:

**<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

| <b>Título</b>   | <b>Tipo</b>     | <b>Chave de acesso**</b>      |
|-----------------|-----------------|-------------------------------|
| Petição Inicial | Petição Inicial | 23022316162325100000021086937 |



|  |   |                               |
|--|---|-------------------------------|
| Identificação funcional                                    | Documento de Identificação                          | 23022316162344500000021086942 |
| procuração   | Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes | 23022316162367000000021086945 |
| Processo - 9356_2017 Projeto de Lei - 225_2017-otimizado_1 | Documento de comprovação                            | 23022316162388200000021086953 |
| Processo - 17030_2022 Projeto de Lei - 218_2022            | Documento de comprovação                            | 23022316162475400000021087366 |
| 0020590-72.2018.8.08.0000                                  | Documento de comprovação                            | 23022316162498200000021086955 |
| ADI 5537-AL  | Documento de comprovação                            | 23022316162517000000021087375 |
| ADI 5580-AL  | Documento de comprovação                            | 23022316162537500000021087377 |
| ADI 6038-AL  | Documento de comprovação                            | 23022316162557300000021087380 |
| Juntada de Guia  | Juntada de Guia                                     | 23022317175797400000021093833 |
| Juntada de Guia  | Juntada de Guia                                     | 23022317193019100000021093840 |
| Certidão - Conferência Inicial                             | Certidão - Conferência Inicial                      | 23022317254933200000021094870 |

VITÓRIA-ES, 24 de fevereiro de 2023.  
Juiz(a) de Direito

**Nome: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE VITÓRIA/ES**

**Endereço: Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes 1788, 1788, Bento Ferreira, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-940**

**Nome: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

**Endereço: Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes 1788, 1788, Bento Ferreira, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-940**

Assinado eletronicamente por: **MARIO DA SILVA NUNES NETO**

**24/02/2023 16:28:55**

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **22004332**



23022416285579100000021134432

IMPRIMIR

GERAR PDF